

Violência Econômica e Crimes contra a Economia Popular

1 - Violência Econômica

(*) Enviado por Eduardo Moraes

“Nós humanistas distinguimos e denunciemos as diversas formas de violência praticadas na sociedade enferma em que vivemos. Consideramos ao ser humano como máximo valor, acima do dinheiro, do Estado, da religião, dos modelos e dos sistemas sociais. Consagramos a resistência justa contra toda forma de violência, seja ela física, econômica, racial, religiosa, sexual, psicológica e moral. *A violência econômica é aquela que se dá quando uma pessoa ou um grupo de pessoas explora a outras pessoas, ou a populações inteiras. Para nós humanistas são fatores da produção o trabalho e o capital, e sobram a especulação e a usura. A violência econômica tem entre seus principais executores os bancos e demais "empresas" que integram o sistema financeiro.*

Atualmente um dos principais mecanismos de exercício da violência econômica consiste na cobrança indevida por serviços inexistentes (tarifas bancárias) e juros. Pior do que a ilegalidade de grande parte das tarifas bancárias é a prática do lançamento automático de débitos nas contas dos clientes em situações nas quais não há qualquer prestação de serviço. Este é o caso da tarifa por uso da porta giratória, prática denunciada por Claudia França, cliente do Banco do Brasil, **cujas cobranças foram confirmadas pelo Procon do Distrito Federal** durante o programa Participação Popular, veiculado em 2007 pela TV Câmara. **Impossibilitados de interpretar seus extratos onerosos e propositalmente ilegíveis, milhões de usuários tornam-se presa fácil do sistema financeiro.**

O enriquecimento exorbitante dos bancos e suas receitas anuais bilionárias se baseiam no roubo. É importante que a população esteja atenta e denuncie as práticas desonestas das instituições financeiras e eleja pessoas honestas e sem o rabo preso com os bancos, pessoas dispostas a levar essas denúncias aos centros de decisão política. **No Brasil as tarifas bancárias, ao lado do crédito (empréstimo sob cobrança de juro), respondem por mais de 70% da lucratividade do sistema financeiro. Com índices de aumento que superam os da inflação em até cinco vezes, as tarifas representam uma forma de violência tão nociva quanto a usura e a violência física, a mais grosseira de todas, que se expressa, por exemplo, no uso das armas.**

A ação anti-humana do sistema financeiro foi tema do vídeo-debate *Tarifas Bancárias: um mecanismo de violência econômica* promovido em Diadema no dia 08 de março por membros do Partido Humanista. Uma vez eleitos, nossa ação será ampliada no sentido de levar a denúncia desta grave forma de violência aos locais de freqüentação pública através do projeto da Campanha de Educação para a Não-Violência. Ao proceder assim estaremos também em condições de mobilizar as forças progressivas capazes de reverter esta situação.

Confira a seguir algumas dicas do promotor de justiça Leonardo Bessa, do Ministério Público do Distrito Federal, em entrevista concedida ao jornal Ação Direta Não-Violenta, publicado pelo Movimento Humanista:

ADNV – Que medida a mulher e o homem comum podem adotar quando se vêm violentados economicamente pelos bancos?

Bessa – Existem dois caminhos. Um deles é o Procon. Qualquer reclamação do consumidor, inclusive sobre instituição financeira, pode ser levada ao Procon. **Mas é importante o consumidor verificar se em sua cidade o Procon é forte. Caso o Procon funcione, então leve a questão.** Peça a devolução da tarifa e eventualmente alguma indenização, conforme a situação, por danos morais ou materiais do caso. Um outro caminho, que é paralelo, não exclui [o Procon] é a Justiça. Não é necessário pagar advogado. Hoje nós temos os juizados especiais cíveis, chamada Justiça de Pequenas Causas, que para as questões de até vinte salários mínimos não é preciso pagar custas. **E mais, a lei diz que deve haver um servidor lá para fazer o requerimento inicial para o consumidor.** Então a pessoa só precisa levar os documentos referentes à cobrança indevida de tarifas. Uma cobrança que é absolutamente ilegal e os bancos tem praticado é a de liquidação antecipada, quitação de financiamento. Se isso foi cobrado indevidamente – às vezes é um valor de R\$ 500, R\$ 1000 ou 300 reais – você pode levar ao Juizado, explicar à pessoa que lhe atender, e pedir a devolução em dobro. **O Código de Defesa do Consumidor diz que tudo que é cobrado indevidamente pode e deve ser devolvido em dobro, artigo 42**

ADNV – Essas três resoluções que disciplinam a cobrança de tarifas bancárias, editadas em dezembro do ano passado pelo Banco Central, são reflexo de reivindicações da sociedade civil ou de ações em via judicial? Quais fatores favoreceram sua criação?

Bessa – Vários, talvez eu exclua algum fator... Primeiro e muito forte: o Ministério Público Federal emitiu uma recomendação, e o Procurador Geral da República assinou, no início do ano passado, mostrando todos esses problemas das tarifas e dizendo que o Banco Central teria que editar uma regulamentação que defendesse o consumidor.

Segundo: Câmara Federal dos Deputados. Foi **instituída uma comissão para discutir tarifas bancárias com a convocação de várias pessoas do Banco Central e com a pressão de editar uma lei para regulamentar em favor do consumidor.**

Terceiro: o próprio Ministério da Fazenda. **Houve um movimento no Ministério da Fazenda demonstrando que essas tarifas são abusivas.** E também a sociedade civil.”

(*) Autor: Humanista | Postado as: 11:40 | Tags: [Não-violência](#)

(Fonte: <http://blog.ph.org.br/2008/08/violncia-econmica.html>, data de acesso em 11/05/2011)

2 - Economia Popular Solidária: Possibilidades e Limites

(*) Paulo César Carbonari (2)

“O conceito de economia popular solidária introduz uma novidade na compreensão da economia e outra na compreensão da política. Explico. Falar de economia popular solidária é ressignificar a própria economia no sentido de recuperar sua dimensão ética – flagrantemente negada pelas posições neo-clássicas de matriz liberal e de alguma forma também pelas posições marxistas ortodoxas. Mas não só, é entender o lugar da economia no processo de transformação social como exercício político, um novo lugar.

Os adjetivos popular e solidária cumprem um papel substantivo, reorientando o sentido do substantivo que qualificam.

Ao dizer economia popular podemos apenas estar nos referindo à chamada economia de sobrevivência, marginal à economia de mercado. Prefiro entender popular no sentido substantivo de uma economia centrada na busca de condições de satisfação das necessidades – sempre novas – dos seres humanos, na perspectiva do bem viver de todos e para todos. A serviço, portanto, do homem – invertendo a lógica fetichista da economia capitalista.

O solidária dá o caráter prático e recupera a igualdade como condição do exercício da liberdade, no sentido de que a realização da solidariedade implica a criação de condições históricas de igualdade no exercício da liberdade. A plenitude da liberdade, neste sentido, não se dá pela livre iniciativa individual, mas na liberdade de iniciativa solidária, como exercício público de objetivos, que deve levar em conta interesses individuais, não privatistas, passíveis de ser tornados coletivos. É o exercício de redução da esfera privada e privatista pela construção de espaços públicos capazes de subsumi-la na perspectiva coletiva. Portanto, a economia popular solidária subverte o conceito funcionalista de economia e recoloca a economia no seio do mundo da vida, do mundo das relações humanas, desfazendo-a como sistema colonizador e sufocador de potencialidades. O mercado deixa de ser o agente obscuro que determina as relações sociais. Recupera-se a idéia de troca como a essência das relações econômicas – em contraposição à idéia de mercado. A economia solidária, portanto, nega o mercado como mão invisível, e afirma relações de troca.

Em termos políticos, na perspectiva de que a política é o exercício de condições para a transformação social em vista de uma vida centrada no bem viver, a economia popular solidária insere a novidade de que o exercício de novas relações produtivas não será consequência da reorganização do Estado, particularmente da burocracia governamental. Antes, implica centralmente uma profunda aposta na organização da sociedade civil. O significado disso na matriz revolucionária é fundamental. Isto porque, o processo de transformação da economia capitalista passa antes pela organização dos produtores e consumidores, do que pelo assalto ao aparelho burocrático do Estado que teria o papel de reorientar o mercado a favor deles – tese típica da ortodoxia marxista. A transformação das relações de produção passa pela organização dos produtores e consumidores, desde já, numa nova forma de relações de produção a ser exercida em novas relações de produção. Isto não significa enfraquecer a necessária resistência e crítica contundente ao modelo e à prática hegemônica. Não se trata de gerar uma dicotomia entre os trabalhadores que abdicam da greve para administrar um empreendimento econômico e os trabalhadores que fazem greve para derrubar os capitalistas. Trata-se de entender que ambas as ações são complementares e estrategicamente substantivas no sentido da construção de novas relações produtivas.

O central, portanto, em termos políticos, está em apostar na organização dos produtores e consumidores, no aperfeiçoamento da organização da sociedade civil – não para sobreviver dentro do sistema ou para arranjar o que fazer aos que já não tem lugar numa economia automatizada – para, a partir deles (os excluídos do sistema), gerar novas relações produtivas, revolucionárias. O revolucionário da organização da economia popular solidária está em mexer na estrutura produtiva, contrapondo-se ao sistema capitalista pela construção no seu seio de condições para sua superação pela organização social dos produtores e consumidores – de alguma forma recupera-se aqui todo o sentido dos socialistas utópicos, sem entendê-los ou depreciá-los em nome do socialismo científico, antes, complementando-os mutuamente. A imagem que me vem à mente é a do esforço de organização das comunas e dos ofícios no seio do feudalismo, como potencialização política da séculos depois revolução francesa. A revolução é

econômica e política ao mesmo tempo – contra todos os que acreditam que antes precisa ser política para depois ser econômica.

Neste contexto, merece especial atenção o lugar do Estado. Ele passa a ter um papel fundamental. Não no sentido de planejar a atividade econômica, mas no sentido de aportar condições para que a auto-organização livre dos produtores e consumidores possa ser efetivada. Supera-se a idéia de Estado como burocracia administrativa em nome da idéia de Estado como espaço público de enfrentamento de interesses privados e privatistas, palco de busca de soluções públicas, coletivas, que venham para reduzir a voracidade individualista em nome da satisfação de todos e de cada um. Aliás, sem que a sociedade esteja organizada de maneira autônoma, qualquer ação do Estado na perspectiva da economia popular solidária deporá contra ela, destruirá suas bases pelo paternalismo – sobre isso não sobram exemplos para analisar e que em virtude da exiguidade do tempo não podemos considerar. Neste sentido, o Estado, antes de ser burocracia é sociedade organizada. À burocracia, neste contexto, cabe oferecer suporte à auto-organização, nunca patrociná-la ou substituí-la.

Um projeto de desenvolvimento popular e solidário, que antes de mais nada precisa ser autosustentável, é tarefa, portanto, de toda a sociedade, particularmente da sociedade organizada nesta perspectiva. A burocracia estatal, neste sentido tem um papel complementar e emulador. Não cabe a este ou àquele governo fazer a transformação social, cabe aos produtores e consumidores, aos agentes sociais, à cidadania organizada, promovê-la, pela construção, desde já, de novas relações, de relações populares e solidárias. A aposta está na criatividade que emerge da participação popular. Na idéia de que a garantia dos direitos é exercício coletivo da cidadania, na criação de condições históricas transformadoras do status quo, em vista do bem viver. Daí que, a economia popular solidária é o exercício de construção de uma nova cultura que suplante o padrão individualista e consumista que grassa neste fim de século. Como dizia Che Guevara: "Ser solidário é ser humano". É compartilhar qualquer injustiça, a qualquer ser humano, em qualquer lugar. É compartilhar o exercício paciente e permanente de construção de novas relações que sejam capazes de colocar o ser humano como fim, nunca como meio. É compartilhar a utopia de um mundo mais humano como horizonte ético, mobilizador da ação presente, e como construção presente de um horizonte estética e politicamente mais humano.

Este é o desafio que está colocado para quem não vê na economia popular solidária mais uma moda empolgante, mas uma possibilidade real, histórica de transformação das relações sociais.”

Notas:

1 Participação no Seminário Regional Passo Fundo de Trabalho e Economia Popular e Solidária, realizado em Passo Fundo, 01 e 02 de dezembro de 1999. Painel e Debate: A economia solidária: o que é, quais as suas possibilidades e os seus limites em economias periféricas – o caso do Brasil. Estratégias para a consolidação da economia popular solidária no projeto de desenvolvimento do Estado do RS. Trata-se de versão preliminar.

2 Mestrando em Filosofia (UFG-GO); professor de filosofia no IFIBE, Passo Fundo; educador popular junto a ONGs e Movimentos Sociais Populares; militante do MNDH; assessor do dep. fed. Padre Roque (PT-PR)

Bibliografia Consultada

1. HINKELAMMERT, F. Crítica da Razão Utópica. São Paulo: Paulinas, 1984.
2. _____. As armas ideológicas da morte. São Paulo: Paulinas, 1983.
3. MANCE, Euclides A. A revolução das redes. Petrópolis: Vozes (no prelo).
4. OLIVEIRA, M. A. de. Ética e Economia. São Paulo: Ática, 1996.
5. SEN, Amartya. Sobre ética e economia. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
6. SINGER, Paul. Globalização e Desemprego. São Paulo: Contexto, 1998.

(Fonte: <http://www.ifil.org/rcs/biblioteca/Carbonari.htm>, data de acesso: 11/05/2011)

3 - O TRABALHO NO OLHO DA RUA

Fronteiras da economia popular e da economia informal*

(*) Lia Tiriba **

“Não sendo a demanda de trabalho assalariado idêntica ao crescimento do capital, ao invés de apenas um, existem muitos mundo(s) do trabalho. Nas cidades do capital (Lefebvre, 1999) é possível perceber que, ao levar as últimas conseqüências a precarização da vida, o modelo neoliberal de acumulação obriga as pessoas a (re)criar antigas e novas formas de trabalho. Frente a crise estrutural do emprego, além daqueles que buscam o caminho da associatividade, organizando cooperativas e grupos de produção, nos deparamos com uma infinidade de pessoas que, apresentando-se individualmente (?) no mercado, fazem do espaço da rua o seu local de trabalho: são homens-estátua, malabaristas, comedores de fogo, distribuidores de panfletos, catadores de latinhas, vendedores de pamonha, doces e salgados. Sem falar da grande quantidade de vendedores de durepox, canetas, despertadores, escovas de dente da Xuxa e mil e uma coisas fabricadas no Paraguai e em outros campos de concentração econômica (Nuñez, 2003).

De acordo com o senso comum dos que transitam pela cidade, estes especialistas em “tecnologias de sobrevivência” são considerados – indiscriminadamente - trabalhadores informais. Mas, qual a diferença entre o vendedor de prestobarba e o vendedor de ervas medicinais? Qual a racionalidade econômica da atividade da trabalhadora que (ao invés de bauduco) vende biscoitos caseiros, com a ajuda dos familiares? Afinal, a que setor(es) da economia pertence esta camada social que, segundo Marx (1984:208), não compoem o “exército ativo” e tampouco o “peso morto do exército industrial de reserva”, mas proporcionando ao capital “um reservatório inesgotável de força de trabalho”, representa a “categoria estagnada” da superpopulação relativamente excedente? Economia popular e economia informal são “farinha do mesmo saco“?

Os conceitos de economia formal e economia informal não são suficientes para explicar a complexidade das relações sociais, o conceito de economia popular nos ajuda a diferenciar a racionalidade das formas de fazer a economia. De acordo com o conceito de economia popular, “tendo os trabalhadores a posse e/ou a propriedade individual ou associativa dos meios de produção, ao invés do emprego da força de trabalho alheio, o princípio é a utilização da própria força de trabalho para garantir não apenas a subsistência imediata como também para produzir um excedente que possa ser trocado, no mercado da pequena produção mercantil, por outros valores de uso. Não se caracterizando pelo investimento de capital, mas pelo investimento em força de trabalho, o trabalho se constitui no principal fator de produção, constituindo-se como a gênese e, ao mesmo tempo, resultado do conjunto dos demais fatores do processo de

produção de bens e serviços.” (Icaza e Tiriba, 2003: 104). Neste setor participam, por exemplo, os trabalhadores das cooperativas populares e empresas autogestionárias, como também as crianças-malabaristas que fazem um verdadeiro espetáculo no sinal de trânsito.

O fato do trabalhador ser oriundo dos setores populares, não confere à sua atividade o status de pertencer à economia popular. Compartilhando da mesma lógica da economia solidária, a economia popular nega o emprego da força de trabalho como uma mercadoria. Assim, ao contrário de ambas, “da economia informal fazem parte as atividades de produção e distribuição de bens e serviços promovidas pelos empresários, ou seja, por aqueles que buscam o enriquecimento próprio, mediado pela exploração da força de trabalho daqueles que não são os proprietários dos meios de produção”(Ibid:105). Apesar do discurso das autoridades públicas quanto à necessidade de “moralização do mercado” e “ordenação do espaço público”, as atividades da economia informal têm servido como mais um instrumento para escoar as mercadorias produzidas nas empresas de capital, formal ou informalmente estabelecidas.

Nossa recente pesquisa[1] revela que, assim como aqueles que se inserem na economia informal, a grande maioria dos atores da economia popular já desenvolveu algum tipo de trabalho assalariado. Mesmo na condição de empregados, já viveram, de alguma maneira, a “informalidade”; não tiveram nenhum tipo de registro e conseqüentemente, nenhum tipo de direito trabalhista ou social - o que nos reafirma que os critérios de legalidade ou ilegalidade do empreendimento não servem como critério da classificá-lo neste ou naquele setor da economia. Além do mais, “se a economia informal tem como uma de suas características a ‘ausência de vínculo empregatício’, isto não significa que, necessariamente que o trabalhador não tenha patrão”(Ibd: 105). Na verdade, sendo tênue a fronteira entre economia formal e economia informal, não é possível mais esconder que a informalidade sempre foi um “bem necessário” à flexibilização das relações entre capital e trabalho – processo que, embora agudizado com as políticas neoliberais, acompanha toda a história do capitalismo. “Caminhão roubado” ou emprego roubado??!! Afinal, quem ganha com tantos durepox e tostines nas calçada?

Vendendo sonho de valsa ou vassoura fabricada em grupo de produção comunitária, as atividades dos trabalhadores de rua não vêm sendo reconhecidas pelo poder público. Ao mesmo tempo em os ambulantes são perseguidos pela fiscalização, a própria burocracia dificulta que possam conseguir o “direito ao trabalho”. A título de ilustração (o que parece uma brincadeira!), o regulamento do exercício do comércio e atividades profissionais ambulantes do Código de Posturas de Angra dos Reis (datado de 1976, e ainda em vigor) determina, por exemplo, o modelo da cadeira do Engraxate e seu respectivo uniforme; que as Baianas devem acondicionar as mercadorias em caixas envidraçadas, apoiadas por cavaletes; que vendedores de Angu devem usar avental e gorro branco; que os tabuleiros dos incapacitados físicos não podem ultrapassar a dimensão de 0,90m x 0,60m; que as malas dos ambulantes tem que ter 0,70m. X 0,45., com 0,30m. de altura. Assim, depois de um longo tempo de trabalho nas ruas (que chega a mais de 20 anos), a imensa maioria aguarda sua licença de trabalho.

Tem sido lugar comum dizer que os trabalhadores se apresentam “individual” ou “associativamente” no mercado – o que precisa ser redimensionado. Ora, se todo trabalho é trabalho social, não é verdade que o “trabalhador individual” exerça sozinho uma atividade. Sendo o trabalho uma atividade humana cujo processo envolve a relação com outros homens, é possível perceber que por detrás dos, geralmente denominados “trabalhadores por conta própria” existe um determinado número de pessoas a eles

associado Nesta perspectiva, também teríamos que considerar aqueles que estamos nomeando de Oikotrabalhadores: como protagonistas ou atores-coadjuvantes da economia popular, são pessoas que, unidas por laços sociais de parentesco ou amizade, promovem e estimulam redes de solidariedade, em diferentes níveis e estilos. Sendo a melhoria da qualidade de vida o principal objetivo, das atividades da economia popular também fazem parte os mutirões para a construção de casas populares, para a limpeza do valão, a ajuda dos amigos para o conserto do telhado do vizinho; a organização de creches comunitárias, etc. Neste horizonte, os sujeitos da economia popular são todos aqueles que, diretamente ou indiretamente participam do processo de reprodução ampliada da vida.

Economia popular é “coisa de pobre”? A chamada “informalidade” tem facilitado a inserção dos pobres na dinâmica da economia global. No caso da economia popular, não sendo algo que “atrapalha” o modelo de desenvolvimento econômico (atualmente hegemônico), a mesma também tem servido “como alívio aos pobres”. Com a crise estrutural do emprego, proliferam as estratégias de trabalho e de sobrevivência, no entanto, embora se torne, agora, mais evidente, a economia popular não é filha do desemprego e, tampouco da pobreza. Como “uma forma de produzir e distribuir bens e serviços que têm como horizonte a satisfação de valores de uso, a valorização do trabalho e a valorização do homem, o conceito de economia popular nos remete ao significado etimológico da palavra ‘economia’, a qual se origina do grego Oikos (casa) e nemo (eu distribuo, eu administro). Assim como Oikonomia diz respeito ao ‘cuidado da casa’ (entendida como morada do ser), a economia popular é a forma pela qual, historicamente, os homens e mulheres que não vivem da exploração da força de trabalho alheio, vêm tentando garantir o seu estar no mundo, tanto na unidade doméstica como no espaço mais amplo que envolve o bairro, a cidade, o país e o universo (aí incluído o Planeta Terra, como nossa Casa Comum).” (Icaza e Tiriba, 2003:103)

Sendo a forma pela qual, historicamente, os setores populares tentam assegurar – a seu modo - a reprodução ampliada da vida, as estratégias de trabalho e de sobrevivência atravessam diferentes formações econômicas, plasmando-se (de forma hegemônica ou subalterna) em um determinado modo de produção e/ou modelo de desenvolvimento econômico). Apresentando-se em diferentes tempos históricos, a economia popular não é um fenômeno que se manifesta apenas no interior da sociedade capitalista, estando presente nas sociedades dos caçadores-coletores, na sociedades escravistas, socialistas, etc. Embora a economia popular não se configure, necessariamente como “economia dos pobres”, é no contexto do modelo neoliberal de acumulação de capital que ela tem se apresentado, fortemente, como tal. Neste sentido, além considerar as redes de convivência e as múltiplas relações que os seres humanos estabelecem com o mundo, não podemos esquecer que com a globalização da economia (e também da pobreza), “vale qualquer coisa sobreviver”, o que leva os trabalhadores a desenvolver atividades de diferentes naturezas. Como lembra Canclini (1998: 20), “os migrantes atravessam a cidade em muitas direções e instalam, precisamente nos cruzamentos, suas barracas de doces regionais e rádios de contrabando, ervas medicinais e videocassetes”.”

Referências bibliográficas

- CANCLINI, Nestor G.: Culturas híbridas. São Paulo: Edusp, 1998.
ICAZA, Ana e TIRIBA, Lia: “Economia popular”. In Cattani, A.: A outra economia. Porto Alegre: Editora Voraz, 2003:101-109.
LEFEBVRE, Henri: A cidade do capital. Rio de Janeiro: DP&A, 1.999.

MARX, Karl: O capital. Crítica da economia política. Vol. 1, Livro 1. São Paulo. Abril Cultural, 1984.

NUÑEZ, Orlando: Plantaciones, enclaves, maquilas y clusters ¿Factores de desarrollo o campos de concentración económicos?. Managua, 2003 (mimeo)

* Publicado no Jornal dos Economistas, nú. 173, dezembro de 2003. Texto extraído do original publicado na Revista Proposta/FASE, núm. 97, julho/ago de 2003:38:49.

** Professora da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense-UFF. Autora do livro Economia popular e cultura do trabalho: pedagogia(s) da produção associada (Unijui, 2001) e de vários artigos sobre mundo do trabalho e formação humana. (tiriba@msm.com.br)

[1] “Educação e mundos do trabalho: retratos da economia popular em Angra dos Reis”, Universidade Federal Fluminense - UFF, 2003 (CNPq/Faperj).

(Fonte: *Universidade Federal Fluminense*)

(Fonte http://www.miniweb.com.br/ciencias/artigos/trabalho_informal.html, data de acesso: 11/05/2011)

4 - Crime Contra a Economia Popular

“**Crime** cometido em proveito próprio ou de outrem, resultando lesão ou diminuição de direitos ou de patrimônio de outrem.

Os Crimes contra a Economia Popular, no Brasil, estão previstos na Lei nº 1.521/51 e referem-se a atos que ferem a livre concorrência ou que visem à formação de cartéis, oligopólios ou monopólios e à manipulação de preço e de tendências do mercado.

A tipificação destas condutas tem por objetivo punir aqueles que, para obter vantagens indevidas para si ou para determinado grupo econômico - tais como a reserva de mercado, a captura do órgão regulador e a obtenção de informações privilegiadas -, impedem a livre circulação, produção e distribuição de mercadorias e riquezas e o livre funcionamento da economia. Ademais, visa a permitir que a população em geral tenha acesso aos bens produzidos pelos agentes econômicos a preços justos de mercado e sem discriminações de quaisquer natureza.”

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_contra_a_economia_popular, data de acesso: 11/05/2011)

5 - Comentários sobre os crimes contra a Economia Popular? Lei n.º 1521/51

(*) ANDRÉ LUIZ PRIETO é Professor de Direito Penal e Processual Penal, Pós-graduado em Ciências Criminais, Defensor Público em Mato Grosso onde exerce o cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública e Presidente da Associação Mato-grossense de Defensores Públicos (Amdep).

“A tutela da economia popular teve início, por meio de legislação específica, a partir do Decreto 19.604/31, visando punir fraudadores de gêneros alimentícios. A Constituição Federal de 1937 incentivou o surgimento de leis nesse sentido, razão pela qual surgiu o Decreto-lei 869/38, que passou a prever os crimes contra a economia popular. Pouco mais de uma década, em 26.12.1951, em plena ditadura de Getúlio Vargas, foi promulgada a Lei 1.521/51 definindo os crimes contra a economia popular, acompanhada de outro Diploma, a Lei 1522/51, que permitia a intervenção da União no

domínio econômico, a fim de que fosse assegurados a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Segundo definição doutrinária dada por Nelson Hungria, um dos mentores da lei, o crime contra a economia popular é “todo o fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um número indeterminado de pessoas”. (in, Comentários ao CP, Ed. Forense, 1958). A economia popular é a resultante de um complexo de interesses econômicos, familiares e individuais, constituído em um patrimônio de um número indeterminado de indivíduos. Os comportamentos criminosos estão previstos a partir do artigo 2.º e são:

- I. recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento (revogado);
Temos dois tipos penais. Na primeira parte trata de recusa de prestação de um serviço individual, que se pode entender, de acordo com o § Único do mesmo artigo, como sendo gêneros, artigos e mercadorias de primeira necessidade e indispensáveis à subsistência do indivíduo. (Exs: alimentação, vestuário, iluminação, combustível, sanitários, habitação, materiais de construção. A recusa deve ocorrer dentro do interior do estabelecimento comercial e de forma direta, consumando-se no instante da recusa. Não se admite tentativa, pois trata-se de crime de perigo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, capaz, responsável pelo estabelecimento comercial, desde que tenha autonomia para a decisão. Na segunda parte, trata da modalidade denominada de “sonegação de estoques”, porém foi revogada pelo artigo 7.º, VI, da Lei 8137/90, com redação ampliada eis que não trata mais apenas dos serviços essenciais.
- II. favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; (revogado)
Revogado pelo artigo 7.º, I, da Lei 8.137/90.
- III. expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição; (revogado)
Revogado pelo artigo 7.º, II, da Lei 8.137/90.
- IV. negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês; (revogado)
Revogado pelo artigo 1.º, V, da Lei 8.137/90.
- V. misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo; (revogado)
Revogado pelo artigo 7.º, III, da Lei 8.137/90.
- VI. transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes; (revogado)
Revogado pelo artigo 6.º, da Lei 8137/90.
- VII. negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o

preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês; (revogado)

Revogado pelo artigo 1.º, V, da Lei 8137/90.

- VIII. celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

A norma trata de dois tipos penais. A primeira refere-se a imposição de preço, que ocorre, em regra, quando há conluio de empresas que trabalhem no mesmo ramo, possibilitando a implantação de cartel que busque suprimir a livre concorrência e estabeleça monopólio de mercado. A segunda parte, trata da cláusula de exclusividade, visando o monopólio do produto. Na primeira modalidade, a consumação ocorre com a celebração do ajuste, não havendo necessidade da execução do acordo, mas na segunda, a simples exigência consuma o delito.

- IX. obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

Trata o dispositivo de exploração fraudulenta de credulidade pública. Diferencia-se do estelionato apenas quando praticado contra um número indeterminado de pessoas. A boa-fé, a ingenuidade e a ignorância auxiliam na concretização do golpe.

A mera tentativa já configura o ilícito. Uma das mais conhecidas refere-se ao "cambista" que vende ingressos por valores acima do preço real. "Bola de Neve" consiste em compra um objeto de maior valor pagando apenas uma parcela menor, conseguindo parceiros para para solver as demais e, estes, por sua vez procederão da mesma forma. "Cadeias" ou "correntes da felicidade" ou ainda "pirâmide" são modalidades de uma organização engenhosa, beneficiando apenas os primeiros organizadores, pois num determinado momento ela se rompe, trazendo prejuízos aos participantes. "Pichardismo" é um nome que deriva do autor do famoso "golpe", o italiano Manuel Severo Pichardo, que consiste na promessa fraudulenta, ao comprador, do fornecimento de determinada mercadoria e, após algum tempo, restituir-lhe os valores pagos, em sistema de "corrente". O tipo penal apenas exemplificou como já assinalamos hipóteses de processos fraudulentos, não consistindo *numerus clausus*, pois outras modalidades de fraude poderão ser praticadas acarretando prejuízo a um número indeterminado de pessoas.

- X. violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

Pretende-se nessa modalidade, evitar a fraude no pagamento de prestações ou carnês, com promessa de posterior entrega da mercadoria que não pode concretizar, quer pela fraude no sorteio, quer pela não entrega do bem. Se a vítima fosse individualizada teríamos o estelionato ou apropriação indébita, mas na hipótese, havendo grande número de vítimas, ofende-se a economia popular.

- XI. fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Temos duas formas de cometimento do delito. A primeira trata da fraude no peso ou medida visando enganar o consumidor, e a segunda, caracteriza-se pela

posse ou detenção de material fraudado. A forma mais comum de praticar tais delitos é a alteração dos equipamentos de aferição visando propiciar a diferença desejada, como imãs em balanças, dispositivo oculto adaptado ao taxímetro. Não se aplica tal delito a serviços, mas sim a coisas, pois em relação aquele já existe previsão no inciso VI, do mesmo artigo 2.º.

O artigo 3.º prossegue na definição dos crimes:

- I. destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;
Temos delito conduta alternativa: destruir (fazer desaparecer) ou inutilizar (impossibilidade de fazer uso para o fim que se destina) visando a alta de preços (dolo específico).
- II. abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;
A conduta consiste em um pagar para que o outro desista da competição. Ambos auferem vantagens com a situação, em detrimento de terceiros concorrentes.
- III. promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio; (revogado)
Revogado pelo artigo 4.º da Lei 8137/90.
- IV. reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços; (revogado)
Revogado pelo artigo 4.º, IV, da Lei 8137/90.
- V. vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência. (revogado)
Revogado pelo artigo 4.º, VI, da Lei 8137/90.
- VI. provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;
São atos que provocam abalos profundos na coexistência coletiva. Sendo assim, fica afetada a economia popular. Para que haja a consumação, não é necessário que ocorra a alteração dos preços, bastando a utilização dos artifícios para atingir tal fim.
- VII. dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas; (revogado)
Revogado pelo artigo 67 da Lei 8078/90 (CDC).
- VIII. exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;
Se busca obstar o monopólio danoso à indústria e ao comércio. O sujeito ativo somente pode ser pessoa qualificada para exercer mais de uma função de direção, administração ou gerência. A caracterização do delito se dá com o exercício de unidade de chefia em mais de uma empresa do mesmo ramo e exige o dolo específico de impedir a concorrência.

- IX. gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;
- Revogado parcialmente pelo artigo 4.º da Lei 7492/86 que passou a prever o crime de gestão fraudulenta de instituições financeiras. Tratando-se de empresas não financeiras, persiste o artigo de lei. O legislador procurou coibir o mau administrador do dinheiro alheio. Há uma duas formas de má gestão: a fraudulenta e a temerária. Questão controvertida refere-se a administração de consórcios, quanto a sua natureza. O Ministério Público de São Paulo considera que a Lei 7492/86 equiparou o consórcio a instituição financeira.
- X. fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcocar ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.
- Representa esse artigo uma espécie de falsidade ideológica contra o patrimônio de várias pessoas que integram o quadro societário por cotas ou ações. O objetivo é lesar com a finalidade de ganhos ilícitos.

O artigo 4.º trata da usura, da seguinte forma:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

Aborda a aliena “a” especificamente a usura pecuniária, que segundo Manoel Pedro Pimentel é conceituada como “a obtenção de lucros exagerados, através de juros cobrados por empréstimos em dinheiro, ou por meio de contratos que tenham por objetivo negócios em valores traduzíveis em pecúnia.” (in, Legislação Penal Especial, ed. RT, 1972, p. 42). O tipo penal prevê três formas de praticar o crime, duas na forma de cobrar e uma na de emprestar. A primeira tipifica-se por cobrar juros sobre dívidas em dinheiro superiores a taxa permitida por lei. A segunda modalidade compreende a cobrança de ágio superior a taxa de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira (frisa-se que para realizar tais operações há necessidade de autorização do Banco Central). E a terceira, refere-se do empréstimo mediante penhor, que é privativo da CEF.

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Aborda a alínea “b” a usura real, que é traduzida por uma vantagem em bens patrimoniais de qualquer natureza, inclusive imóveis, inserida em contratos como de

compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, mandato e serviços. Na usura real há uma violenta desproporção entre o preço justo e o lucro a ser auferido. São contratos leoninos, fruto do desespero de uma das partes. O abuso se dá em face a necessidade incomum, quase sem saída da vítima, ou ainda da sua falta de vivência nos negócios ou mesmo a precipitação, irreflexão.

Por derradeiro, vale mencionar que para os crimes previstos no artigo 2.º e 4.º, a lei comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o que os torna de menor potencial ofensivo, sujeitando o agentes as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/95. E, para os previstos no artigo 3.º, prevê a detenção de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, o que poderá ser aplicado somente os benefícios da suspensão condicional da pena, o “sursis”, caso a pena em concreto não supere ao mínimo legal ou mesmo uma eventual substituição da pena corporal por restritiva de direitos, caso esta não supere a quatro anos, nos moldes previstos no artigo 44 e SS., do Estatuto Repressivo vigente.”

Veículo: ANADEP Estado: DF

(Fonte: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=7189>, data de acesso: 11/05/2011)

Outros links sobre Economia Popular Solidária

[Seminário na Assembleia debate a Economia Popular Solidária](#)

Economia Popular Solidária. O objetivo do encontro é discutir e viabilizar ações de economia solidária.... Na abertura do encontro, Marcon defendeu a Economia Popular e Solidária (EPS) como forma de...

AL/RS - 28 de Abril de 2010

[LEI CRIA PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA](#)

Agora é lei: foi criado o Programa de Fomento à Economia Popular Solidária, dedicado a promover a criação de empresas, cooperativas e grupos organizados e autogeridos de atividades econômicas no... nos empreendimentos...

AL/RJ - 14 de Janeiro de 2011

[Entidades debatem importância da economia popular solidária](#)

sobre a importância das iniciativas da Economia Popular e Solidária (EPS), no desenvolvimento social do Estado... conscientizar as pessoas sobre o papel da economia popular e solidária na sociedade. "Na...

AL/RS - 23 de Março de 2010

6 - Tópicos de Direito Penal

(*)Wellington Soares da Costa

“O presente artigo discorre sobre os crimes contra as relações de consumo e a economia popular, bem como acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

1. Relações de Consumo

Para a correta compreensão da parte penal do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é necessário conhecer o princípio maior que o rege: o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

A realidade circundante exige uma atuação estatal efetiva na tutela dos indivíduos frente ao mundo econômico em que as empresas, no afã de obter lucros, competem acirradamente entre si, recorrendo a uma ferramenta imprescindível para o

alcance de seus objetivos: o “merchandising”, que, ao propor a exposição eficiente de produtos de maneira a induzir a compra, é um terreno propício para os abusos comerciais que atentam contra o consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor, também denominada hipossuficiência, é o primeiro princípio do CDC, significando o reconhecimento da susceptibilidade do consumidor frente ao poder econômico, especialmente quando se tem em vista a realidade inofismável da globalização em suas manifestações amplas e diversificadas. Essa vulnerabilidade torna-se ainda mais evidente na atualidade, quando as sofisticadas técnicas de marketing objetivam chamar a atenção do consumidor e literalmente prendê-lo, levando-o a um impulso consumista, que é facilitado pelo sistema capitalista de produção.

O Direito Penal do Consumidor é recente, tendo se tornado autônomo em relação ao Direito Penal Econômico, do qual se originou. Voltam-se o CDC e o correspondente Direito Penal para as relações de massa, tornando-se instrumentos de efetiva defesa do consumidor, que, antes do advento do CDC em 1990, via-se obrigado a lançar mão das inadequadas legislações existentes, cuja característica principal é a defesa das relações pessoais (individualizadas, portanto), quando a sociedade, todavia, requer a proteção e promoção dos denominados interesses transindividuais, destes sendo exemplos os direitos decorrentes das relações consumeristas.

O CDC trata dos crimes contra as relações de consumo, ao passo que a Lei nº 8.137, de 1990, verdadeiramente ocupa-se dos crimes contra a economia de mercado. O CDC conceitua consumidor, fornecedor, produto e serviço, ensejando o entendimento acerca das relações de consumo (arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º).

Também tratam dos crimes contra o consumidor:

1. o Código Penal, arts. 171, inciso V (fraude na entrega da coisa), 172 (duplicata simulada), 173 (abuso de incapazes), 175 (fraude no comércio), 177 (fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações), 267 a 284 (crimes contra a saúde pública) – excetuado o art. 279, que foi revogado;
2. leis especiais, das quais podem ser citadas, além da Lei nº 8.137/90, a Lei nº 1.521/51, conhecida como Lei de Economia Popular.

Lembra-se que dois princípios devem ser observados, tendo em vista essa legislação acerca do mesmo tema:

1. princípio da especialidade – prevalece a lei especial sobre a geral;
2. princípio ne bis in idem – prevalece somente uma norma.

Os delitos consignados no CDC têm como objetividade jurídica primária ou imediata as relações de consumo. Os direitos à vida, à saúde, ao patrimônio, etc. são objetos secundários ou mediatos, haja vista ser diretamente atingidas as relações consumeristas, cuja proteção extrapola e vai além da que se destina aos interesses individuais.

A maioria dos crimes elencados no CDC é de perigo abstrato, pois, com a mera conduta tipificada, presume-se o perigo que decorre para as relações de consumo (arts. 63, § 1º, 64, 65, 73). Caso contrário, restaria comprometida a prevenção das práticas delituosas, que ofendem, em primeiro lugar, toda a sociedade, resvalando o CDC para o descrédito social. Em tal sentido, ressaltam em importância os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, também conceituados pelo CDC (art. 81, parágrafo único).

Parte da doutrina, no entanto, entende que esses crimes são de perigo concreto, conforme dizem abalizados teóricos, o que se harmoniza com os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência.

Outros doutrinadores, por sua vez, asseveram que o perigo é aparentemente abstrato, se se considera o interesse jurídico individual, ao passo que o perigo é concreto, tendo em vista a lesão ocasionada ao interesse supra-individual.

Resta mais consentânea com os princípios do CDC e a filosofia que o permeia a primeira corrente citada: crimes de perigo abstrato, pelo menos em sua maioria, visto que os crimes cometidos contra as relações de consumo são de dano ou lesão ao interesse jurídico, eventualmente atingindo o objeto material (concreto) do delito.

São elementos comuns desses crimes:

- o fornecedor como sujeito ativo (inclui diretor, administrador e gerente de pessoa jurídica);
- a coletividade como sujeito passivo principal (o consumidor é sujeito passivo secundário, quando considerado individualmente);
- o produto ou serviço como objeto material;
- o dolo de perigo como elemento subjetivo, admitindo-se o dolo direto e o eventual – dolo de perigo é a vontade consciente e livre de expor a perigo de dano o objeto jurídico (relações de consumo).

2. Economia Popular

Os crimes contra a economia popular são sutis, não violentos, muitas vezes dissimulados.

Para fins de tutela da economia popular, são considerados necessários ao consumo popular ou gêneros de primeira necessidade todos os bens que se destinam à subsistência ou, então, ao normal exercício das atividades dos indivíduos, abrangendo alimentação, vestuário, iluminação, combustível, habitação, materiais de construção e gêneros terapêuticos e sanitários.

São elementos desses crimes:

1. sujeito ativo – proprietário, diretor ou gerente de estabelecimento industrial ou comercial (excluído o empregado, pois este não tem poder decisório e, por conseqüência, não pode ser responsabilizado pelas condutas tipificadas como crime);
2. sujeito passivo – a coletividade, que tem seus interesses difusos lesados (mediata e eventualmente, atinge-se o indivíduo);
3. objeto material – doutrinariamente falando, é o patrimônio do povo em geral (número indefinido de pessoas), pois a economia popular é um bem coletivo sujeito a dano efetivo ou potencial causado pelos gananciosos nas relações econômicas, os quais procuram auferir lucros exorbitantes e desproporcionais à custa da coletividade. O objeto material é, conforme alguns Tribunais, a “bolsa do consumidor” (daí a relação existente com a objetividade jurídica tutelada pelo CDC). Inclui-se no objeto material a livre concorrência (art. 3º da Lei nº 1.521/51), eleita pela Constituição Federal de 1988 como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inciso IV), pois integra o patrimônio econômico da coletividade;

4. elemento subjetivo – dolo (vontade consciente e livre) específico de auferir lucros indevidos em detrimento do povo (obter vantagem ilícita através de fraude). Inexiste a modalidade culposa, mas a Lei nº 8.137/90 a prevê nas seguintes hipóteses: art. 7º, incisos II, III e IX;
5. tentativa – inadmissível, pois os crimes de que ora se trata são, em sua maioria, formais. Entretanto, algumas figuras penais admitem-na, a exemplo das seguintes: art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 1.521/51, bem como art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90;
6. penas – detenção e multa, consoante a Lei nº 1.521/51.

O estudo dos crimes contra a economia popular integra o Direito Penal Econômico, que tutela bens e interesses relacionados à política econômica estatal.

A Lei nº 8.137/90 revoga muitos tipos penais da Lei nº 1.521/51, definindo-os como crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo.

3. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Há duas correntes que tratam da responsabilidade penal da pessoa jurídica:

1. corrente do sistema romano-germânico (é o caso do Brasil), que, adotando o princípio *societas delinquere non potest*, considera impossível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao afirmar ser incompatível com a pessoa jurídica os institutos penais da ação, culpabilidade e sanção (à pessoa jurídica só se aplicam as responsabilidades administrativa e civil, entre outras);
2. corrente do sistema anglo-saxão (princípio *common law*), que entende ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Apesar de a primeira corrente ser aceita pela grande maioria dos países, a segunda tem ganhado espaço a partir das dificuldades encontradas no combate à criminalidade atual, que conta com importante atuação das pessoas jurídicas.

A teoria predominante, que é a do sistema romano-germânico, afirma que:

1. é inerente à pessoa física a capacidade natural de ação, com exclusividade, nesse aspecto sendo absolutamente incapaz a pessoa jurídica, que age por intermédio de pessoas físicas, até mesmo porque a pessoa jurídica é uma ficção criada pelo Direito. Crime é ação humana, pois ação é atividade humana consciente, determinada pela vontade e dirigida a um resultado. Penalmente falando, inexistente responsabilidade objetiva;
2. é impossível culpar e sancionar a pessoa jurídica, pois lhe falta a capacidade para agir com vontade e consciência (isso decorre da constatação anterior). Acrescenta-se que o Direito atribui capacidade às pessoas jurídicas para fins outros que não os penais.

Embora a Carta Política de 1988 fale em sujeitar pessoas físicas e jurídicas a sanções de caráter penal e administrativo, quando autoras de lesão ao meio ambiente, não é proclamada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois somente o homem é sujeito de direito para esses fins. Qualquer dúvida a esse respeito é dirimida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 173, § 5º, que, ao tratar dos atos praticados contra a ordem econômico-financeira e a economia popular, reza que, além da responsabilidade pessoal dos dirigentes da pessoa jurídica, esta se sujeita às sanções que tem compatibilidade com sua natureza.

Resta provado que, no Brasil, não é possível estabelecer a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, mas apenas a seus dirigentes, o que não afasta outras sanções, a exemplo das que são próprias ao Direito Civil, Administrativo e Tributário.

Quanto à Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), cujo art. 3º fala em responsabilidade penal das pessoas jurídicas, trata-se de uma impropriedade cometida pelo legislador, conforme constatado pela doutrina dominante.”

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Disponível em:

<<https://http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2005.

_____. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

<<https://http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2005.

_____. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em:

<<https://http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2005.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<<https://http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2005.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Disponível em: <<https://http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2005.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<https://http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2005.

(*) Wellington Soares da Costa, Graduando em Direito, Servidor Público do INSS, wsc333@hotmail.com

(Fonte: <http://www.datavenia.net/opiniao/topicosdodireitopenal.html>, data de acesso: 11/05/2011)

7 - Definições e jurisprudências para "Crime contra a Economia Popular"

“Economia popular - Conjunto de interesses econômicos do povo sob a proteção jurídica do Estado, expresso nos gêneros e produtos de consumo popular.

saberjuridico.com.br

Crime contra a economia popular - Fato de que resulta, de algum modo, lesão de certos direitos patrimoniais de alguém, na qualidade de membro da coletividade, a que o Estado tutela.

saberjuridico.com.br

"Economia Popular" em Jurisprudência

[RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 53409 SP \(STF\)](#)

Crime contra a economia popular. habeas corpus. garantia suspensa. esta suspensa a garantia do habeas corpus nos crimes contra a economia popular

. - recurso não conhecido.

STF - 13 de Maio de 1975

[RECURSO ESPECIAL REsp 404239 PR 2001/0191186-2 \(STJ\)](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ministério Público. Legitimidade. Contrato para aquisição de casa própria. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos presentes nos contratos de compra e venda de imóveis de conjuntos habitacionais, pelo sistema financeiro da habitação, uma

vez evidenciado interesse social relevante de defesa da economia popular. Precedentes. Recurso não conhecido.

STJ - 26 de Novembro de 2002

[Apelação Criminal ACR 1008344300000000 SP \(TJSP\)](#)

Apelação. Crime contra a economia popular: Fraude contra a credulidade pública - Distinção do estelionato. Sentença absolutória. -Recurso ministerial provido..

TJSP - 04 de Dezembro de 2008

[Crime contra a economia popular - JusBrasil Tópicos](#)

Crime contra a economia popular. Jurisprudência, legislação e doutrina sobre...

<http://www.jusbrasil.com.br/.../crime-contr-a-economia-popular>

[Crime contra a economia popular inexistente - JusBrasil Tópicos](#)

Crime contra a economia popular inexistente. Jurisprudência, legislação e...

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1547424/crime-contr-a-economia-popular-inexistente>

[CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E AS RELAÇÕES DE CONSUMO - Busca...](#)

Penal envolvendo a suposta ocorrência de crime contra a economia popular...

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+CONTRA+A+ECONOMIA+POPULAR+E+AS+RELA%C3%87%C3%95ES+DE+CONSUMO&s=jurisprudencia>

[Art. 4, § 2 da Lei de Definicao de Crimes Contra a Ordem Economica...](#)

8 fev. 1991... Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de...

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2691799/art-4-par-2-da-lei-8176-91>

[Crime contra a economia popular - Busca - Jusbrasil Jurisprudência](#)

Quadrilha ou bando, corrupção ativa, fraude processual e crime contra a...

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Crime+contra+a+economia+popular&s=jurisprudencia>

[CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E AS RELAÇÕES DE CONSUMO...](#)

4 jul. 2009... Jurisprudência, legislação e doutrina sobre CRIME CONTRA A...

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1553640/crime-contr-a-economia-popular-e-as-relacoes-de-consumo>

[Sobre a vigência dos crimes contra a economia popular \(Lei n.º...](#)

9º, da Lei dos crimes contra a economia popular, dispositivo este que previa oito tipos de contravenções, não constituindo mais, porém, contravenção o corte...

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17044/sobre-a-vigencia-dos-crimes-contr-a-economia-popular-lei-n-o-1-521-51>

[Crime contra economia popular - sorocaba - exacta express](#)

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação,... Art. 6 - Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde...

<http://www.exactaexpress.com.br/economiapopular.htm>

[DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR](#)

consolidar os delitos contra a economia popular e'dêsse modo dis-.... definições de crimes já existentes; dispôr medidas complemen-...

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/6184/4406>

» [Mais 680 decisões sobre "Economia popular"](#)

Notícias e Doutrina sobre "Economia popular"» [Mais 17942 notícias sobre "Economia popular"](#)

"Economia popular" em Legislação

[DECRETO-LEI Nº 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946.](#)

decreto-lei nº 9.840, de 11 de setembro de 1946. consolida infrações sobre crimes contra a economia popular e dá outras providências. o presidente da república, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição, decreta: art. 1º os delitos e as penas contra a economia popular... dêste decreto-lei. art. 2º são também crimes contra a economia popular: i - sonegar mercadorias ou recusar vendê-las; ii - favorecer ou preferir comprador

Presidencia da Republica

[LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.](#)

contra a economia popular. o presidente da república: faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: art. 1º. serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, esta lei regulará o seu julgamento. art. 2º. são crimes desta natureza: i - recusar... ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. (redação dada pela lei nº 3.290, de 1957) art. 6º. verificado qualquer crime contra a economia popular

Presidencia da Republica

[LEI Nº 3.290, DE 23 DE OUTUBRO DE 1957.](#)

lei nº 3.290, de 23 de outubro de 1957. modifica o art. 5º da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. o presidente da república, faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: art. 1º o art. 5º da lei número 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação: "art. 5º nos crimes definidos nesta lei, haverá

Presidencia da Republica

» [Mais 304 normas sobre "Economia popular" em Legislação](#)

(Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292058/economia-popular>, data de acesso em 11/05/2011)

8 - Alterações dispositivos da legislação vigente sobre Crimes contra a Economia Popular. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940

Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001\)](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites

de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pòsto de direção dos negócios.

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pòsto de direção dos negócios. ([Redação dada pela Lei nº 3.290, de 1957](#))

Art. 6º. Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, IV, do Código Penal, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º. Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8º. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º. Constitui contravenção penal relativa à economia popular: ([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

I - receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

II - recusar fornecer recibo de aluguel;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

III - cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1.300, de 28/12/50;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

IV - deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei nº 1.300 de 28/12/50, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

V - não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei nº 1.300, de 28/12/50, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

VI - ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

VII - vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;([Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979](#))

VIII - obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás. [\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros. [\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º. A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal).

§ 4º. A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2º desta Lei. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 13. O Júri compõe de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 16. o Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com às seguintes modificações: ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requeira, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24 O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 25 Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 27. Qualificado a réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta - sim ou não - ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, Vetado, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO

VARGAS

Francisco

Negrão

de

Lima

Horácio Lafer

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1951

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1521.htm>, data de acesso 11/05/2011)

9 - Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951

Altera Dispositivos da Legislação Vigente sobre Crimes Contra a Economia Popular.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

obs.dji.grau.3: [Art. 13](#) e [Art. 13, Parágrafo único, Juros nos Contratos - Lei de Usura - D-022.626-1933](#); [Art. 175, Fraude no Comércio](#) e [Art. 177, § 1º, Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações - Estelionato e Outras Fraudes - Crimes Contra o Patrimônio - Código Penal - DL-002.848-1940](#); [Art. 481, Disposições Gerais - Compra e Venda e Mútuo - Empréstimo - Várias Espécies de Contrato - Direito das Obrigações](#) e [Art. 1.011, § 1º, Administração - Sociedade Simples - Sociedade Personificada - Sociedade - Direito de Empresa - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#); [Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo](#)[Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo - L-008.137-1990](#); [Juros nos Contratos - Lei de Usura - D-022.626-1933](#)

obs.dji.grau.4: [Agiotagem](#); [Atividade Econômica](#); [Causas de Extinção da Punibilidade](#); [Crimes Contra a Guarda e o Emprego da Economia Popular](#); [Prescrição](#)

obs.dji.grau.5: [Competência - Processo e Julgamento - Crimes Contra a Economia Popular - Súmula nº 498 - STF](#)

Art. 2º - São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;
obs.dji.grau.4: [Leis de Vigência Temporária](#)

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

obs.dji.grau.4: [Causas de Extinção da Punibilidade](#); [Prescrição](#)

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º - São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos;

caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras;

cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

obs.dji.grau.3: [Art. 201, Paralisação de Trabalho de Interesse Coletivo - Crimes Contra a Organização do Trabalho - Código Penal - DL-002.848-1940](#)

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. (D-048.456-1960 - Regulamento)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

obs.dji.grau.3: [Art. 406, Juros Legais - Inadimplemento das Obrigações](#) e [Art. 1.431, Constituição do Penhor - Penhor - Penhor, Hipoteca e Anticrese - Direito das Coisas - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#)

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º - São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso;

por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º - A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido. (revogado pela MP-002.172-032-2001)

obs.dji: [Art. 11, D-022.626-1933 - Juros nos Contratos - Lei de Usura](#)

Art. 5º - Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros, nas hipóteses do Art. 2º, e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. (Alterado pela L-003.290-1957)

obs.dji.grau.2: [Art. 65, Parágrafo segundo, Infrações - Incorporações - Condomínio e Incorporação - L-004.591-1964](#)

obs.dji.grau.3: [Art. 77, Requisitos da Suspensão da Pena - Suspensão Condicional da Pena](#) e [Art. 83, IV, Requisitos do Livramento Condicional - Livramento Condicional - Penas - Código Penal - CP - DL-002.848-1940](#)

obs.dji: [Art. 65, parágrafo segundo, L5.491-64](#)

Art. 6º - Verificado qualquer crime contra a economia popular ou [contra a saúde pública](#) (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no Art. 69, IV, do Código Penal (alterado), de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

obs.dji.grau.2: [Art. 65, Parágrafo segundo, Infrações - Incorporações - Condomínio e Incorporação - L-004.591-1964](#)

Art. 7º - Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

obs.dji.grau.2: [Art. 65, Parágrafo segundo, Infrações - Incorporações - Condomínio e Incorporação - L-004.591-1964](#)

Art. 8º - Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º - Revogado

Art. 10 - Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

obs.dji.grau.2: [Art. 66, Infrações - Incorporações - Condomínio e Incorporação - L-004.591-1964](#)

§ 1º - Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º - A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (Art. 536, do Código de Processo Penal).

obs.dji.grau.1: [Art. 536, Processo Sumário - Processos Especiais - Processos em Espécie - Código de Processo Penal - L-003.689-1941](#)

§ 4º - A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (Art. 319, do Código Penal).

obs.dji.grau.1: [Art. 319, Prevaricação - Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral - Crimes Contra a Administração Pública - Código Penal - CP - DL-002.848-1940](#)

Art. 11 - No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o Art. 12.

obs.dji.grau.3: [Art. 1.011, § 1º, Administração - Sociedade Simples - Sociedade Personificada - Sociedade - Direito de Empresa - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#) dos artigos 13 até 30- ocorreram novas alterações...

Art. 31 - Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32 - (Prejudicado)

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Horácio Lafer

DOU 27-12-1951

(Fonte: http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1951-001521-economia/1521-51.htm, [LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951](#), data de acesso: 11/05/2011)